

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 19.03.2019

Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 19.03.2019

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGMP Nº 3, DE 15 DE MARÇO DE 2019

Regulamenta, nos termos do art. 36, VI, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, os Procedimentos de Continuidade no Estágio Probatório e de Vitaliciamento na Carreira dos Promotores de Justiça que ingressaram no Ministério Público do Estado de Minas Gerais, previstos nos arts. 168 e 169 do Ato CGMP n.º 1/2019.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, especialmente a prevista no art. 39, V e XIX, da Lei Complementar n.º 34, de 12 de setembro de 1994, e com arrimo no art. 14, § 1º, da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 1, de 15 de março de 2018, nos arts. 16, XXI, 36, VI, 46, XIII, 189 a 192 e 200, todos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral (Resolução CAPJ n.º 12, de 28 de setembro de 2016), e nos arts. 168 e 169, ambos do Ato CGMP n.º 1, de 2 de janeiro de 2019, e

Considerando que a Corregedoria-Geral é órgão avaliador, orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, nos termos do art. 38 da Lei Complementar n.º 34/1994, do art. 204 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público e da Carta de Brasília, aprovada no dia 22 de setembro de 2016, no 7º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público;

Considerando que compete à Corregedoria-Geral acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público, devendo, se for o caso, submeter à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público impugnação à permanência na carreira do Promotor de Justiça em estágio probatório, em observância ao art. 39, V e XIX, da Lei Complementar n.º 34/1994;

Considerando que a atuação do membro do Ministério Público em estágio probatório será acompanhada e avaliada pela Corregedoria-Geral por meio de avaliações decorrentes de correções e inspeções, de análise de trabalhos e de outros meios ao seu alcance, em conformidade com o que dispõe o art. 12 da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 1/2018;

Considerando que, ao longo do estágio probatório, a Corregedoria-Geral acompanha o(a) Promotor(a) de Justiça por meio da análise de relatórios trimestrais, a teor do disposto no art. 13 da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 1/2018 e nos arts. 154 a 161 do Ato CGMP n.º 1/2019;

Considerando que, ao avaliar o membro do Ministério Público em estágio probatório, a Corregedoria-Geral deve zelar para que sua atuação esteja em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes, atentando-se, sobretudo, para o cumprimento dos princípios da Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição da República de 1988;

Considerando que, em consonância com o art. 68 do Regimento Interno, durante o estágio probatório, a Corregedoria-Geral examinará a conveniência da permanência e do vitaliciamento na carreira do membro do Ministério Público, observando, sobretudo, sua eficiência, pontualidade e assiduidade; sua idoneidade moral revelada com condutas pública e privada compatíveis com a dignidade do cargo; sua capacidade técnica; sua integração comunitária no que estiver afeto às atribuições do cargo;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público decidiu, em precedente originário do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Processo CNMP 0.00.000.000917-2007-99 – Procedimento de Controle Administrativo, Rel. Conselheiro Fernando Quadros da Silva), que a exoneração de Promotores de Justiça em estágio probatório, quando fundada em infração disciplinar, deverá seguir o procedimento específico da referida infração;

Considerando que o Regulamento do Estágio Probatório dos Membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP n.º 02, de 10 de julho de 2014, foi inteiramente incorporado no Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público, tendo esse Regimento sido aprovado pela Câmara dos Procuradores de Justiça no dia 28 de setembro de 2016, nos termos do que dispõe a Resolução CAPJ, n.º 12 de 28 de setembro de 2016;

Considerando, por fim, que questões específicas sobre temas disciplinados no Regimento Interno, como as referentes à continuidade no estágio e ao vitaliciamento, poderão ser regulamentadas por ato do Corregedor-Geral, nos termos do art. 200 do Regimento Interno,

DETERMINA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Procedimentos de Continuidade no Estágio Probatório e de Vitaliciamento na Carreira de Membros do Ministério Público seguirão, para fins de registro e documentação, o disposto no Procedimento Supletivo de Providências previsto no Regimento Interno da Corregedoria-Geral, com a aplicação das diretrizes previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Os Procedimentos de Continuidade no Estágio Probatório e de Vitaliciamento na Carreira de Membro do Ministério Público serão instaurados por portaria do Corregedor-Geral do Ministério Público, que deverá explicitar as diligências que devem ser adotadas para possibilitar a reunião de informações que permitam a avaliação global dos trabalhos e da conduta do(a) Promotor(a) de Justiça em estágio probatório para as providências, medidas e/ou manifestações cabíveis.

Art. 3º Na portaria instaurativa ou no curso dos Procedimentos de Continuidade no Estágio Probatório e de Vitaliciamento na Carreira de Membro do Ministério Público, o Corregedor-Geral, ouvido a Assessoria responsável e a Diretoria de Estágio Probatório e Orientação, poderá determinar, caso constatadas irregularidades ou fatos que apontem para a necessidade de apuração mais ampla, a instauração de incidente que vise à realização de medidas presenciais de natureza fiscalizatória na Unidade de atuação do(a) Promotor(a) de Justiça em Estágio Probatório, utilizando-se, para tanto, do procedimento correccional que se revelar mais adequado, nos termos do art. 46 do Regimento Interno da Corregedoria, especialmente correições extraordinárias ou inspeções.

Parágrafo único. Caso ocorra uma das hipóteses de medidas previstas no “caput” deste artigo, o prazo para a conclusão do respectivo procedimento será prorrogado por mais trinta dias.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE CONTINUIDADE NO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Seção I Da instauração

Art. 4º O Procedimento de Continuidade no Estágio Probatório será instaurado na Diretoria de Estágio Probatório e Orientações (DOCG) tão logo encerrada a análise do quarto relatório trimestral de estágio probatório no âmbito da Corregedoria-Geral e será registrado no Sistema Eletrônico de Informação (SEI), com a inserção nesse sistema de todas as peças que o instruirão.

Parágrafo único. O prazo para o encerramento do procedimento previsto no “caput” deste artigo será de sessenta dias a partir da data de sua instauração.

Seção II Da instrução

Art. 5º O Procedimento de Continuidade no Estágio Probatório será instruído com os seguintes documentos:

- I - portaria instaurativa;
- II - pareceres da Assessoria CGMP exarados em sede de análise dos relatórios trimestrais de atividades até então compartilhados pelo(a) Promotor(a) de Justiça;
- III - decisões CGMP proferidas em sede de análise dos relatórios trimestrais de atividades até então compartilhados pelo(a) Promotor(a) de Justiça;
- IV - decisões do Conselho Superior do Ministério Público proferidas quando da apreciação dos relatórios trimestrais até então analisados;
- V - resultado de correições ordinárias, extraordinárias e inspeções a que porventura o(a) Promotor(a) de Justiça tenha sido submetido(a) até a data de sua instauração;
- VI - cópia do ofício expedido aos orientadores do estágio probatório do(a) Promotor(a) de Justiça a fim de que, caso queiram, manifestem-se sobre o(a) orientando(a), bem como eventual resposta a referido ofício.
- VII - informações extraídas da ficha funcional do(a) Promotor(a) de Justiça acerca de eventuais elogios, notas abonadoras/desabonadoras, faltas cometidas e procedimentos disciplinares administrativos lançados até a data de sua instauração;

Art. 6º Caso o Corregedor-Geral, após ouvir a Assessoria e a Diretoria de Estágio Probatório e Orientação, entenda pela necessidade de realização de diligências complementares, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - remessa de ofícios a membros do Ministério Público vitalícios, a Juiz de Direito, a representante da OAB, aos Presidentes dos Conselhos Municipais, preferencialmente aos da Infância e Juventude, Saúde e Idosos, e outras autoridades, órgãos ou entidades da comarca em que o(a) Promotor(a) de Justiça atua na data da instauração do Procedimento de Continuidade no Estágio Probatório, facultando-lhes o prazo de dez dias para resposta, caso queiram se manifestar;

II - contato com cidadão(s) atendido(s) pelo(a) Promotor(a) de Justiça;

III - entrevista, preferencialmente por meio de recurso tecnológico audiovisual, com pessoas que possam fornecer informação relevante para a instrução do procedimento;

IV - quaisquer das medidas previstas para a instrução dos procedimentos correccionais.

Parágrafo único. Caso o(a) Promotor(a) de Justiça em estágio probatório exerça função em mais de uma comarca, os referidos documentos poderão ser expedidos a qualquer uma delas.

Art. 7º Após a juntada de toda a documentação e antes da conclusão do procedimento, será dada oportunidade ao(à) Promotor(a) de Justiça em estágio probatório para se manifestar, preferencialmente pelas vias eletrônicas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Seção III

Do parecer da Assessoria do CGMP

Art. 8º A Assessoria CGMP emitirá parecer para cada um dos Promotores de Justiça em estágio probatório após analisar os documentos a que se referem os arts. 5º, 6º e 7º desta Instrução Normativa.

Seção IV

Da decisão do CGMP

Art. 9º Ao exarar decisão sobre o parecer de sua Assessoria, o Corregedor-Geral indicará, expressa, cumulativa ou alternativamente:

I - continuidade do(a) Promotor(a) de Justiça no estágio probatório;

II - continuidade do(a) Promotor(a) de Justiça no estágio probatório, com recomendação;

III - continuidade do(a) Promotor(a) de Justiça no estágio probatório, com recomendação e acompanhamento especial pela Corregedoria-Geral e/ou pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf), nos termos do art. 168 da Lei Complementar n.º 34/1994;

IV - impugnação por insuficiência técnica, nos termos do art. 168 da Lei Complementar n.º 34/1994;

V - instauração de processo disciplinar administrativo, na modalidade sindicância, para aplicação da pena de advertência, conforme inteligência dos arts. 172, 212, 215, 219 e 103, § 1º, todos da Lei Complementar n.º 34/1994;

VI - impugnação à permanência na carreira, com instauração do respectivo procedimento disciplinar administrativo, para aplicação das penas de censura, disponibilidade compulsória e exoneração, nos termos dos arts. 208, II, III e V, 210, 212, 218, 219, 220 e 223, todos da Lei Complementar n.º 34/1994;

VII - impugnação à permanência na carreira, com instauração do respectivo procedimento disciplinar administrativo, para aplicação das penas de censura, disponibilidade compulsória e exoneração, e pedido de disponibilidade cautelar, nos termos dos arts. 208, II, III e V, 210, 212, 218, 219, 220 e 223, c/c arts. 221 e 222, todos da Lei Complementar n.º 34/1994;

VIII - outra providência administrativa mais adequada ao caso.

§1º Nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI e VII deste artigo, a impugnação à permanência na carreira ensejará a suspensão, até definitivo julgamento, do período de vitaliciamento do membro do Ministério Público, podendo o Conselho Superior, verificado o interesse público e social, também suspender o seu exercício funcional até a decisão final, nos termos do art. 172 da Lei Complementar n.º 34/1994.

§2º Após decisão do Corregedor-Geral, o Procedimento de Continuidade no Estágio Probatório será remetido, integralmente, ao Conselho Superior do Ministério Público, preferencialmente via SEI.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE VITALICIAMENTO NA CARREIRA

Seção I

Das Disposições Específicas do Procedimento de Vitaliciamento na Carreira

Art. 10. A instauração e a instrução do Procedimento de Vitaliciamento na Carreira observarão, no que couber, o disposto nas Seções I e II do Capítulo II desta Instrução Normativa.

§1º O Procedimento de Vitaliciamento na Carreira será instaurado na Diretoria de Estágio Probatório e Orientações (DOCG) tão logo encerrada a análise do sexto relatório trimestral de estágio probatório no âmbito da Corregedoria-Geral e será registrado no Sistema Eletrônico de Informação (SEI), com a inserção nesse sistema de todas as peças que o instruírem.

§2º O Procedimento de Continuidade no Estágio Probatório instruirá o Procedimento de Vitaliciamento na Carreira.

Seção II

Do parecer da Assessoria do CGMP

Art. 11. A Assessoria CGMP exará parecer para cada um dos Promotores de Justiça em estágio probatório após analisar todos os documentos a que se refere o art. 11 desta Instrução Normativa.

Seção IV

Da decisão do CGMP

Art. 12. O Corregedor-Geral, ao decidir, proporá, expressa, alternativa ou cumulativamente:

I - a permanência do(a) Promotor(a) de Justiça na carreira, com o respectivo vitaliciamento, nos termos dos arts. 33, VI, e 39, VI, ambos da Lei Complementar n.º 34/1994;

II - a impugnação por insuficiência técnica, nos termos do art. 168 da Lei Complementar n.º 34/1994;

III - a instauração de processo disciplinar administrativo, na modalidade sindicância, para aplicação da pena de advertência, conforme inteligência dos arts. 172, 212, 215, 219 e 103, § 1º, todos da Lei Complementar n.º 34/1994;

IV - a impugnação à permanência na carreira, com instauração de procedimento disciplinar administrativo, para aplicação das penas de censura, disponibilidade compulsória e exoneração, nos termos dos arts. 208, II, III e V, 210, 212, 218, 219, 220 e 223, todos da Lei Complementar n.º 34/1994;

V - a impugnação à permanência na carreira, com instauração de procedimento disciplinar administrativo, para aplicação das penas de censura, disponibilidade compulsória e exoneração, e pedido de disponibilidade cautelar, nos termos dos arts. 208, II, III e V, 210, 212, 218, 219, 220 e 223, c/c arts. 221 e 222, todos da Lei Complementar n.º 34/1994;

VI - outras providências administrativas mais adequadas ao caso.

§1º Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V deste artigo e conforme prevê o art. 172 da Lei Complementar n.º 34/1994, a impugnação à permanência na carreira ensejará a suspensão, até definitivo julgamento, do período de vitaliciamento do membro do Ministério Público, podendo o Conselho Superior, verificado o interesse público, e suspenderá o seu exercício funcional até a decisão final.

§2º Caso o Corregedor-Geral não acate a sugestão indicada no parecer da Assessoria CGMP, indicará a aplicação da medida que se revelar mais adequada e procederá ao envio de todo o Procedimento de Vitaliciamento na Carreira ao Conselho Superior do Ministério Público, preferencialmente via SEI.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Quando a impugnação estiver fundada em insuficiência técnica (art. 168 da Lei Complementar n.º 34/1994), seguirá o rito do Procedimento Supletivo de Providências, com a aplicação dos dispositivos constantes desta Instrução e dos arts. 170 e 171 do Ato CGMP n.º 1/2019.

Art. 14. Os casos omissos relativos aos procedimentos disciplinados nesta Instrução Normativa serão resolvidas pelo Corregedor-Geral.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 15 de março de 2019.
PAULO ROBERTO MOREIRA CANÇADO
Corregedor-Geral do Ministério Público